



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.723889/2012-20
ACÓRDÃO	1401-007.777 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DASTRO PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o IRPJ, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN. As antecipações convertem-se em pagamento extintivo do crédito tributário no encerramento do período de apuração, momento a partir do qual, se superiores ao IRPJ incidente sobre o lucro apurado, constituem indébito tributário passível de restituição ou compensação. O prazo de 05 (cinco) anos para pleitear restituição de saldo negativo de IRPJ, portanto, inicia a sua contagem a partir do encerramento do período de apuração a que se refere.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Fernando Augusto Carvalho de Souza, Alberto Pinto Souza Júnior, Andressa Paula Senna Lisias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 07-44.533, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório que indeferiu pedido de restituição de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, referente ao ano-calendário de 2006, no valor histórico de R\$ 467.437,56.

O objeto da controvérsia consiste em definir o termo inicial do prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição de saldo negativo de IRPJ, apurado e declarado em Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) retificadora. A autoridade fiscal considerou que o prazo se inicia no encerramento do período de apuração, enquanto o contribuinte defende que o prazo deve ser contado a partir da data de entrega da declaração retificadora que constituiu o indébito.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 5664), o que fez com base nas seguintes alegações, devidamente contextualizadas:

- a) Alega que o direito de pleitear a restituição não decaiu, pois o indébito tributário só foi constituído com a apresentação da DIPJ retificadora em 18/11/2011. Sendo assim, o prazo de cinco anos para o pedido de restituição deveria ser contado a partir desta data, e não do encerramento do ano-calendário de 2006;

- b) Que, se o saldo negativo de IRPJ é apurado e constituído pelo sujeito passivo mediante a entrega da DIPJ, a apresentação da declaração retificadora é o marco que origina o direito à repetição do indébito, sendo o exercício deste direito atrelado às informações nela constantes;
- c) Que a Instrução Normativa SRF nº 166/1999 estabelece que a declaração retificadora substitui integralmente a original e será processada para fins de restituição em função da data de sua entrega, o que reforça que o prazo deve ser contado a partir da retificação;
- d) Que se o prazo para a fiscalização lançar créditos tributários é contado da data da entrega da declaração retificadora que majora o débito, por simetria (*mutatis mutandi*), o prazo para a repetição do indébito também deve ser contado a partir da entrega da declaração retificadora que fez surgir o crédito, não podendo haver dois critérios jurídicos distintos para a constituição do crédito, seja ele a favor do Fisco ou do contribuinte.

Posteriormente, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), proferiu o Acórdão n.º 07-44.533 (fls. 112/123) abaixo ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o IRPJ, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN. As antecipações convertem-se em pagamento extintivo do crédito tributário no encerramento do período de apuração, momento a partir do qual, se superiores ao IRPJ incidente sobre o lucro apurado, constituem indébito tributário passível de restituição ou compensação. O prazo de 05 (cinco) anos para pleitear restituição de saldo negativo de IRPJ, portanto, inicia a sua contagem a partir do encerramento do período de apuração a que se refere.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inicialmente, a DRJ apreciou o termo inicial do prazo decadencial para o pleito de restituição. A decisão fundamenta-se nos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional (CTN), estabelecendo que o prazo de cinco anos para pleitear a restituição se inicia na data da extinção do crédito tributário. No caso de saldo negativo de IRPJ, a decisão considera que a extinção do crédito ocorre com os pagamentos antecipados que, ao final do período de apuração, se revelam superiores ao imposto devido.

Em seguida, o acórdão ressalta que o indébito se constitui no momento do encerramento do período de apuração (no caso, 31/12/2006), pois é nesse momento que as antecipações se convertem em pagamento definitivo e o saldo a restituir é apurado. Portanto, o prazo de cinco anos para o contribuinte agir (seja por restituição ou compensação) começa a fluir no dia seguinte ao encerramento do período de apuração (01/01/2007).

O julgador reforçou seu entendimento citando o Ato Declaratório SRF nº 03/2000 e precedentes do CARF, que alinham a contagem do prazo ao encerramento do período de apuração. Ademais, invocou o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que interpreta o artigo 168, I, do CTN, para definir que a extinção do crédito em tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre no momento do pagamento antecipado.

Por fim, a DRJ concluiu que a autoridade fiscal agiu corretamente ao indeferir o pedido de restituição protocolado em 19/06/2012, pois o prazo para tal pleito, iniciado em 1º de janeiro de 2007, esgotou-se em 31 de dezembro de 2011 e o protocolo do PER foi feito em 19/06/2012. A decisão rechaça a tese do contribuinte de que a entrega da DIPJ retificadora seria o marco inicial do prazo, afirmando que os precedentes judiciais e administrativos citados pela defesa não amparam tal interpretação.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 131/140). Em sede recursal, o contribuinte reitera essencialmente os argumentos já apresentados na defesa inicial, sem trazer novas alegações de fato ou de direito.

É o relatório do essencial

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

No mais, da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado, constitui-se basicamente em reprodução da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador *a quo*.

Cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, na parte que se aplica:

Voto

De se declarar, de início, que a manifestação de inconformidade apresentada preenche os requisitos legais de admissibilidade, devendo-se dela, portanto, tomar conhecimento.

Como se vê, a controvérsia tem como cerne a data em que deve ser considerado que iniciou a correr o prazo de 5 (cinco) anos para que a Contribuinte pedisse a restituição ou compensação de indébito formado com a apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006.

O Código Tributário Nacional, ao tratar do prazo para apresentar pedido de restituição ou compensação, preceitua o seguinte:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

[...]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - na hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

[...]

Nestes termos, o contribuinte dispõe de 5 (cinco) anos para pleitear restituição de eventual crédito, e esse prazo é contado da data da extinção do crédito tributário, representada, no caso de indébito correspondente a saldo negativo de IRPJ, pela data de encerramento do período de apuração, na medida em que não se trata de mero pagamento indevido ou a maior de tributo antes apurado, mas sim de recolhimentos ou retenções antecipados durante o período de apuração, que ao final deste são confrontadas com o tributo incidente sobre o lucro, convertem-se em pagamento e se mostram superiores ao débito apurado.

Veja-se que, desde a edição do Ato Declaratório SRF nº 03/2000, a Receita Federal, normatizando dispositivos da Lei nº 9.430/1996, admite a utilização do indébito correspondente a saldo negativo a partir de janeiro do ano subsequente ao período de apuração correspondente:

O SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de Janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (negrejou-se)

Assim, se verificado eventual crédito, já no primeiro dia subsequente ao encerramento (in casu, 01/01/2007) é possível pleitear a sua restituição, ou utilizar tal valor em compensação. Portanto, encerrado o período de apuração, as

antecipações convertem-se em pagamento e, quando superiores ao tributo incidente sobre o lucro apurado, constituem indébito passível de restituição ou compensação, deflagrando-se, neste momento, o prazo para o sujeito passivo agir, nos termos dos artigos 165 e 168 do CTN.

Nesse sentido, cabe citar os seguintes precedentes do CARF:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO RITO DA REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O Regimento Interno do CARF determina a observância das decisões definitivas de mérito do Supremo Tribunal Federal proferidas no rito da repercussão geral. ALCANCE DA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N 566.621. Ao estabelecer o prazo para ajuizamento de ações, o Supremo Tribunal Federal definiu o termo a quo do prazo estabelecido no art. 168,1 do CTN, afetando o direito de pleitear a restituição, tanto no âmbito administrativo como no judicial, APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N° 118/2005. A interpretação veiculada na Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicada aos pedidos de restituição e declarações de compensação apresentados a partir de 09/06/2005. ANÁLISE DE COMPENSAÇÕES DECLARADAS A PARTIR DE 13/01/2006. TERMO INICIAL. O direito de pleitear restituição, ou utilizar indébito em compensação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN. SALDO NEGATIVO. ANTECIPAÇÕES. As antecipações convertem-se em pagamento extintivo do crédito tributário no encerramento do período de apuração, momento a partir do qual, se superiores ao tributo ou contribuição incidente sobre o lucro apurado, constituem indébito tributário passível de restituição ou compensação. INDISPONIBILIDADE DO CRÉDITO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES. A partir de 09/06/2005, indevida é a compensação formalizada depois de ultrapassados 5 (cinco) anos do encerramento do período no qual teria sido apurado saldo negativo.

(CARF, Acórdão 1101-00.672, 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, Relatora Edeli Pereira Bessa, Sessão de 14 de março de 2012)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO/CSLL Ano-calendário: 1998 RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO RITO DA REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O Regimento Interno do CARF determina a observância das decisões definitivas de mérito do Supremo Tribunal Federal proferidas no rito da repercussão geral.

ALCANCE DA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 566.621.

Ao estabelecer o prazo para ajuizamento de ações, o Supremo Tribunal Federal definiu o termo a quo do prazo estabelecido no art. 168. I do CTN, afetando o direito de pleitear a restituição, tanto no âmbito administrativo como no judicial.

APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. TERMO INICIAL

A interpretação veiculada na Lei Complementar nº 118/2005 em face de que o direito de pleitear restituição ou utilizar indébito em compensação extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, deve ser aplicada aos pedidos de restituição e declarações de compensação apresentados a partir de 09/06/2005, se apresentadas anteriormente a esta data. aplica-se, no caso, 10 (dez) anos.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SALDO NEGATIVO. ANTECIPAÇÕES

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN. As antecipações convertem-se em pagamento extintivo do crédito tributário no encerramento do período de apuração, momento a partir do qual, se superiores ao tributo ou contribuição incidente sobre o lucro apurado, constituem indébito tributário passível de restituição ou compensação.

(CARF, Acórdão 1301-001.046, 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, Relator Alberto Pinto Souza Júnior, Sessão de 12 de setembro de 2012)

Ainda nesse diapasão, cabe citar a seguinte Solução de Consulta da Divisão de Tributação (DISIT) da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9ª Região:

Solução de Consulta Interna nº 21 - SRRF09/Disit, de 27 de agosto de 2009

(...)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ SALDO NEGATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZOS DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.

O fato gerador do saldo negativo na apuração anual do IRPJ ocorre em 31 de dezembro do ano-calendário, data a partir da qual se inicia o decurso do prazo decadencial para restituir ou compensar o valor correspondente. O pedido de restituição do saldo negativo de IRPJ se dá mediante a entrega da declaração correspondente (PER/Dcomp), ocasião em que deixa de fluir o prazo decadencial. Apresentada a declaração pelo contribuinte, não se inicia o decurso de prazo prescricional enquanto pendente de análise pela SRF o pedido correspondente.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 150, §§ 1º e 4º, art. 165, I, e art. 168, I; Lei Complementar nº 118, de 2005, art. 3º; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 2º, 3º e 6º; Decreto nº 20.910, de 1932, art. 4º.

Importante observar ainda o que dispõe o artigo 150 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação" [grifos acrescidos].

Nos termos da lei, o pagamento antecipado e, por equivalência, as antecipações convertidas em pagamento no encerramento do período de apuração extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento, operando-se, portanto, a extinção no momento em que efetuado o pagamento. A previsão da homologação, expressa ou tácita, como condição resolutiva confirma a definitividade da extinção do crédito ocorrida com o pagamento antecipado.

Observe-se que esta interpretação está corroborada pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, nos seguintes termos:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Resta evidente, portanto, que a autoridade fiscal agiu corretamente ao indeferir o pleito de restituição da Contribuinte apresentado em 19/06/2012, já que o prazo para efetuar tal pedido começou a fluir a partir de 1º de janeiro de 2007 e se esgotou em 31 de dezembro de 2011.

Cabe ressaltar, por fim, que nenhum dos precedentes administrativos e judiciais apresentados pela Contribuinte ampara a tese defendida por ela, de que o prazo de 5 (cinco) anos para pleitear restituição de saldo negativo de IRPJ teria início apenas da data da entrega de DIPJ onde fosse demonstrada a suposta existência dele (saldo negativo de IRPJ).

Conclusão Diante do exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade e, conseqüentemente, pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

É como voto.

A decisão recorrida é absolutamente clara e didática, mas a Recorrente permanece insistindo em sua tese defensiva que vai de encontro a toda jurisprudência sobre o tema, seja judicial, seja administrativa, bem como soluções de consulta, atos normativos internos e, ainda a própria legislação que regula a matéria.

A DRJ enfrentou a questão de forma mais do que suficiente, nada tendo este julgador a acrescentar.

Curioso notar que, a Recorrente parece fazer confusão entre o conceito de direito creditório a ser restituído, que se constitui em um crédito do contribuinte a ser compensável, com o conceito de constituição do crédito tributário devido perante o Fisco.

Veja que, a Recorrente tenta utilizar-se de precedentes relativos a declarações retificadoras que constituem e confessam crédito devido pelo contribuinte ao Fisco, com o direito de restituição e a sua respectiva contagem de prazo para pedido. Logicamente, possuem naturezas absolutamente distintas.

No PER o contribuinte pleiteia direito creditório de saldo negativo relativo ao ano calendário de 2006, por sua vez, o direito de pleitear o reconhecimento do direito creditório se inicia em 01/01/2007, tal fato foi muito bem detalhado.

A fazer valer a tese defensiva da Recorrente, seria possível prorrogar ilimitadamente e eternamente o prazo para requerer a restituição de um indébito tributário ou saldo negativo, bastando, para isso, retificar a sua DIPJ ou DCTF. Tal tese é absolutamente irrazoável.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023), adoto a decisão da DRJ como razão de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva